



ENGEMAT[®]
Engenharia de Materiais Ltda.

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE

CONCORRÊNCIA nº 08/2022 – 2ª CHAMADA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 03200.101026/2022

A ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 41.157.967/0001-69, por meio de seu representante legal infra-assinado, com poderes definidos no instrumento acostado, inconformada com a decisão pronunciada por essa Comissão que declarou HABILITADA as licitantes: Úchoa Construções LTDA. Uma vez que a mesma **não logrou êxito em cumprir com as exigências de habilitação do edital**, vem, com arrimo no art. 109, I, da Lei nº. 8666/93, interpor **recurso**, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos expendidos em sucessivo:

4



1 – DOS FATOS

Trata-se de Concorrência Pública instaurada por essa SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA de proceder à escolha da proposta mais vantajosa para, sob o regime de empreitada por preço unitário, **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DA CIDADE DE MACEIÓ-AL”**.

Em decisão publicada através do Diário Oficial do Estado de Alagoas na data de 10 de janeiro de 2022, esta douta comissão proferiu:

*“Após análise técnica, jurídica e contábil declaramos **HABILITADAS** as empresas: Lote 1 – ENGEMAT, LOTE 02 – ENGEMAT e JOTAGE, LOTE 3 – AMORIM BARRETO e ENGEMAT, LOTE 04 – ÊCHOA e ENGEMAT”*

Após cuidadosa análise do conteúdo do edital e da documentação apresentada pelas empresas verifica-se que a decisão reproduzida acima está de equivocada. Tendo em vista que a licitante Êchoa Construções LTDA não apresentou documentação suficiente para cumprir com a exigências do instrumento convocatório como apresentado em seguida.

4



2 – DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 8.12.1.1, REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, reproduz-se a seguir a redação do Art. 30 da lei 8666/93:

“II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”

Observa-se assim, que a lei máxima de licitações prevê a necessidade de comprovação de experiência anterior em obras de mesma natureza. Sob este aspecto visitamos o item o item 8.12.1.1 (g)

“Considerando que a natureza do serviço é de conserva e manutenção, a empresa deverá comprovar a propriedade de usina de asfalto com a devida licença de operação fornecida pelo IMA-AL – CEPRAM/AL ou termo de compromisso de fornecimento de CBUQ, firmado pelo licitante com a usina fornecedora instalada na região, acompanhada da respectiva licença de operação fornecida pelos mesmos órgãos baseada na instrução normativa nº 01/2019”

Desta forma, torna-se imperativo a título de comprovação de capacidade técnica a necessidade de apresentação de Certidão de Acervo técnico referente a **serviços continuados de manutenção**. Uma vez que, a complexidade de tais serviços tem sua origem na necessidade da disponibilidade de equipamentos e profissionais para o atendimento imediato das necessidades do objeto ora licitado. Entendimento este inclusive já visitado pelo Tribunal de Contas da União:

4



"28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)"

Demonstra-se assim, que a caracterização de um serviço como de natureza contínua tem origem na imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

A seguir apresenta-se resumo dos atestados apresentados:

Nº DE ORDEM	IDENTIFICAÇÃO	CONTRATANTE	PERÍODO DE EXECUÇÃO		RESPONSÁVEL TÉCNICO
1	SANTA LUCIA	SEMINFRA	11/02/2020		FELIPE UCHÔA
2	TABULEIRO DOS MARTINS	SEMINFRA	11/02/2020		FELIPE UCHÔA
3	CONSTRUÇÃO DO CANAL DE DRENAGEM	PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO	10/12/1997	10/05/1998	JUBSON UCHÔA
4	VALE DO SÃO FRANCISCO	CAIXA ECONOMICA	13/08/2014	31/08/2016	JUBSON UCHÔA

Caracteriza-se assim que os atestados apresentados pela empresa Uchôa não são pertinentes ao objeto ora licitado uma vez que o mesmo não possui natureza de manutenção de serviços continuados. Não podendo ser utilizados para comprovação de aptidão técnica anterior.

4

4 – CONCLUSÃO

Portanto, após todo o exposto acima não restam dúvidas da impossibilidade de manutenção da habilitação da licitante conforme quadro resumo abaixo:

Isto porque a mesma, falhou em atender diversos requisitos presentes no instrumento convocatório em critérios à qualificação técnica quanto a critérios relativos à qualificação econômico-financeira. Fazendo com que a manutenção de suas habilitações implique em adoção de risco desnecessário por parte da Administração Pública, representa aqui por esta douda comissão.

5 – DO PEDIDO

Com essas considerações, depreca para que seja conhecido e provido este recurso para reforma da decisão proferida anteriormente, declarando inabilitada Úchoa Construções LTDA. E que em caso de não deferimento do pleito pede-se que se submeta o mesmo a autoridade superior competente.

Maceió/AL, 17/01/2022

ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA.
Lucas L. Brasileiro
Lucas Loureiro Brasileiro
Eng.º Civil - CREA/AL 021292033-2
CPF 067.990.104-07